



Número: **1012943-29.2022.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **13/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (LITISCONSORTE)	
CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA (REU)	MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (ADVOGADO)
DANILO MOREIRA NASCIMENTO (REU)	MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (ADVOGADO)
PAULO PESQUERO PONCE SILVA (REU)	MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (ADVOGADO)
FELIPE TAVARES SILVA (REU)	MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (ADVOGADO)
JEROME JEAN MARIE SIFFREDI (REU)	MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AMICUS CURIAE)	
ASSOCIACAO INDIGENA KAXUYANA, TUNAYANA E KAHYANA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214766106 6	18/09/2024 10:40	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1012943-29.2022.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO - TO3683-B, KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA - TO5162 e MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA - TO10.403

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA, DANILO MOREIRA NASCIMENTO, PAULO PESQUERO PONCE SILVA, FELIPE TAVARES SILVA e JEROME JEAN MARIE SIFFREDI**, objetivando que os requeridos sejam condenados na obrigação de não fazer, consistente em:

“10.8.2.1. Não realizar atividade turística no Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/ OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

10.8.2.2. Não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



Renováveis (Ibama);

10.8.2.3. Não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

10.8.3. Condenar a empresa ré Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda na obrigação de fazer consistente em:

10.8.3.1. Indenizar os povos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana afetados em importe não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da instalação irregular e a utilização do território indígena, ao arrepio de consulta (aos indígenas) e autorização (da Funai e Ibama) necessárias e da legislação ambiental de regência”.

Afirma o MPF que foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santarém o Inquérito Civil nº 1.23.002.000459/2017-90 para apurar a ocorrência da prática de pesca esportiva no interior da Terra Indígena (TI) Kaxuyana-Tunayana, levada a efeito por pousadas localizadas, predominantemente, no Território Quilombola (TQ) de Cachoeira Porteira, em Oriximiná/PA, que, sem autorização, adentram na área do Território Wayamu – conjunto formado pelas áreas contíguas das Terras Indígenas Kaxuyana-Tunayana, Trombetas-Mapuera e Nhamundá-Mapuera, e por aldeias do território de ocupação tradicional ainda não reconhecidos pelo Estado brasileiro, no baixo curso do rio Jatapu.

Relata que com o passar do tempo, a atividade de pesca esportiva tem se intensificado na área, de modo que a ré, cujo nome fantasia é Coração do Trombetas (Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda), estaria ilegalmente instalada e em funcionamento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão no ID 1320980257, que acolheu parcialmente o pedido do MPF e deferiu em parte a tutela de urgência, para determinar a imediata interrupção “de qualquer atividade turística da empresa Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda (CNPJ 32.701.835/0001-65), seja exploração de atividade de pesca esportiva, funcionamento de pousadas ou construção de novas estruturas, no interior do Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pena de multa diária, que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

No ID 1365537749, o MPF apresentou aditamento à inicial, com a inclusão



dos sócios da pousada requerida no polo passivo da ação. Juntou documentos aos IDs 1365537750 a 1365537758.

A FUNAI requereu o ingresso no feito ao ID 1397025795, na condição de litisconsorte do MPF.

A requerida CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA apresentou contestação no ID 1483354868, pleiteando pela improcedência dos pedidos e juntando documentos. No ID 1483493907, comunicou a interposição de agravo de instrumento.

No ID 1555645382, o IBAMA pleiteou pelo seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

Ao ID 1695840481, decisão que acolheu o pedido de aditamento, para ingresso no polo passivo da ação os sócios da empresa requerida, acolheu o pedido da FUNAI de ingresso no feito, bem como admitiu o IBAMA na condição de amicus curiae.

Contestação pelos requeridos FELIPE TAVARES SILVA, JEROME JEAN MARIE SIFFREDI, DANILO MOREIRA NASCIMENTO nos IDs 1760882605, 1819323146 e 1843130695, impugnando os fatos aduzidos na inicial e pleiteando pela improcedência dos pedidos.

Ao ID 1867961684, o MPF requereu a renovação de diligência quanto à citação da ASSOCIACAO INDIGENA KAXUYANA, TUNAYANA E KAHYANA.

No ID 2063488148, o requerido PAULO PESQUERO PONCE SILVA apresentou contestação, pugnando pelo julgamento improcedente da ação.

Réplica no ID 2087670668.

Ao ID 2124314251, a FUNAI requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, pretende o MPF, juntamente com a FUNAI, seja a requerida CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA e seus sócios, condenados na obrigação de não fazer, consistente, em síntese, em não realizar atividade de pesca turística no Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), bem como seja proibida de funcionar na área declarada como terra indígena.

Objetivam, ainda, indenização no importe não menor que R\$ 1.000.000,00



(um milhão de reais), em razão da instalação irregular e a utilização do território indígena sem a devida autorização.

As provas constantes dos autos são suficientes ao julgamento da demanda, de modo que a prova testemunhal pleiteada pelo MPF não se mostraria meio hábil ao convencimento deste Juízo, quando já se tem no feito documentos e provas suficientes à análise do mérito, notadamente elementos probatórios robustos quanto à efetiva exploração econômica em terras originariamente indígenas, sem a realização do rito normativo para tanto.

O MPF expõe na inicial que várias pousadas têm se instalado no Território Quilombola de Cachoeira Porteira, as quais vêm realizando atividades de pesca esportiva em territórios indígenas localizados nos rios Trombetas, Mapuera e Cachorro, sendo que a requerida Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda (Coração de Trombetas) passou a funcionar de forma ilegal em área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana.

Quando da análise do pedido liminar, este Juízo proferiu a seguinte decisão (ID 1320980257):

“(…)

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, pressupõe a comprovação do preenchimento concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso se tenha que aguardar a decisão final. Quanto à possibilidade de sua concessão inaudita altera pars, a lei 7.347/85 admite a expedição de mandado liminar sem justificação prévia, com a respectiva cominação de multa por eventual descumprimento (art. 12).

Pois bem. Quanto à probabilidade, o Ministério Público Federal instrui a inicial com documentos e informações robustas a respeito do direito pleiteado. Eis que o empreendimento demandado está localizado no interior de território indígena já identificado em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID, publicado no Diário Oficial da União, em procedimento administrativo sem qualquer contestação.

Há registro de manifestação do povo indígena diretamente afetado e que é contrário ao empreendimento, posicionamento reiterado nas várias reuniões realizadas pelo Ministério Público Federal na gestão da demanda [Num. 1268840752].

O autor revela que a atividade não possui autorização do Poder Público para o seu funcionamento. Ora, trata-se de exploração de atividade econômica no interior de terra indígena que para sua legitimidade é fundamental seja precedida de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT, (Decreto n. 10.088/19). A corroborar tal necessidade, a etnia e as comunidades indígenas ora afetadas já possuem protocolo de consulta consolidado [Num. 1268674792].

Não há autorização de ingresso em terras indígenas que deve ser emitida exclusivamente pela FUNAI, órgão responsável pela defesa de direitos e interesses indígenas, especialmente os direitos territoriais. Inexiste, igualmente, qualquer autorização ambiental para instalação do empreendimento potencialmente poluidor.



A inspeção pessoal do representante do Ministério Público Federal e de servidor da FUNAI [Num. 1268840771] na pousada revela a dinâmica do funcionamento da pousada no local. Constata-se que o empreendimento foi instalado à revelia do Estado, sem nenhuma atenção ao seu funcionamento regular, e, mais, sem nenhuma prudência em relação a natureza jurídica da área. Mesmo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná/PA, que inicialmente havia expedido licença ambiental simplificada, em parecer técnico opinou pelo indeferimento definitivo de concessão de licença ambiental.

Ressalto aqui que a preocupação da etnia com a entrada não autorizada de turistas no interior da TI, exatamente para a prática de pesca esportiva, foi mencionado no Plano de Gestão Ambiental do Território Mapuera [Num. 1268704786 - Pág. 7], como questão a ser superada, constando dentre as propostas de ação a proibição da entrada de turistas e garimpeiros.

Em análise perfunctória, é possível verificar, portanto, violação das normas da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 143/2002, ao não realizar a consulta prévia, do art. 231 da Constituição Federal, que garante aos indígenas o usufruto exclusivo de suas terras e potenciais e que também garante à consulta aos povos afetados, art. 225 da Constituição Federal pelos potenciais danos ambientais oriundos de uma atividade instalada, sem qualquer estudo prévio de impactos ambientais, além da violação ao regulamento infraconstitucional de todos esses direitos fundamentais.

O perigo da demora também sobrepuja aos autos. Eis que as representações indígenas destacam a interferência direta de turistas no dia a dia da comunidade. Além do movimento intenso de "voadeiras", especialmente nos períodos de alta temporada para a pesca na região, a presença de turistas, sem autorização, pessoas estranhas aos comunitários, interfere diretamente no cotidiano das aldeias. Há notícias de que turistas confrontam os indígenas afirmando que ali é terra do Estado do Pará e pedem prova da demarcação, além de retirarem a privacidade da comunidade, principalmente das mulheres que são fotografadas durante o banho, ocorrendo uma espécie de turismo cultural.

Eis que o impacto social negativo provocado pela atividade irregular é grave e deve ser tolhida. A prática demonstra que as interferências indevidas de terceiros estranhos à população indígena no território afeta diretamente o modo de vida e organização política e social dessas comunidades. A interferência muitas das vezes visa exatamente desestabilizar suas estruturas e os vínculos entre os indígenas em proveito da exploração econômica da terra sem resistência. Como relatado na inicial, já há notícias de tentativa de cooptação das lideranças indígenas.

Demais disso, foram identificados povos indígenas isolados na Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, em relação aos quais a proteção etnoambiental deve ter especial prioridade, já que são povos que buscam manter o isolamento, até mesmo de outros agrupamentos indígenas, na mais alta expressão da autodeterminação que lhes é garantida. De modo muito mais atento, deve o Estado garantir a proteção territorial impedindo a entrada de invasores para que continuem existindo no seu individual modo de vida.



No mais, a presença furtiva da Pousada Coração do Trombetas, ao que parece sem qualquer consciência socioambiental, em território indígena, viola os direitos territoriais desses povos, que têm exatamente na terra o elemento fundamental da identidade do grupo. Eis que a ocupação coletiva e seus recursos naturais são formas de expressão próprias que os distingue das sociedades de grande formato e de outros grupos existentes no país, até mesmo de seus vizinhos quilombolas que, também por cultura e ethos próprios, não comungam da mesma relação com a terra.

Assegurar a terra a esses povos não é tão somente demarcá-las, mas, necessariamente, empregar meios que garantam efetivo gozo e usufruto desse território.

Para além do impacto social, há o possível impacto ambiental provocado pelo empreendimento que, em razão de sua instalação quase que clandestina, não possui avaliação ambiental do órgão de fiscalização competente, havendo fortes indícios de instalação irregular de fossas submersas e que está afetando diretamente a qualidade de vida dos moradores de aldeias localizadas abaixo da pousada.

Mais recentemente, o Ministério Público Federal informa a chegada da alta temporada de pesca na região, de agosto a dezembro, o que potencializa os impactos ora relatados, tornando iminente o risco de conflitos sociais, além de notícias de que a pousada Coração do Trombetas, além de continuar com suas atividades no interior da terra indígena, planeja expandir seu funcionamento com a construção de novas estruturas em local conhecido como cachoeira da fumaça, também no interior da terra indígena.

Finalmente, a partir das informações encaminhadas pela empresa ao MPF, verifica-se que a demandada empresta pouca importância aos fatos ora relatados, preocupando-se unicamente com eventuais prejuízos financeiros advindos da exploração de atividade irregular sem qualquer preocupação com passivos socioambientais.

Pelo exposto, presente os requisitos para tanto, ACOLHO parcialmente o pedido do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a IMEDIATA INTERRUPÇÃO de qualquer atividade turística da empresa Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda (CNPJ 32.701.835/0001-65), seja exploração de atividade de pesca esportiva, funcionamento de pousadas ou construção de novas estruturas, no interior do Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pena de multa diária, que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (...).”

Em matéria de defesa, os requeridos apontam que as instalações físicas do empreendimento não se encontram em terras indígenas, mas apenas em Território Quilombola (TQ) denominado “Comunidade Remanescente de Quilombolas de Cachoeira Porteira”, aduzindo que a exploração de atividade pesqueira na área se limita de forma única e exclusiva aos afluentes em pequena escala do lado direito do Rio, que unicamente pertencem à Comunidade Quilombola, a qual estaria respaldada por diversos



documentos que atestam a regularidade e autorização da atividade pesqueira na área.

Ocorre que o acervo probatório constante dos autos expõe a nítida exploração de atividade econômica em terra indígena sem a devida autorização para tanto. Isso porque resta devidamente demonstrado que a Pousada Coração de Trombetas, empreendimento que tem o turismo de pesca esportiva como atividade principal, encontra-se sobreposto à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana.

A Portaria nº 1.510, de 19 de setembro de 2018, do Ministério do Estado da Justiça, traz a definição dos limites da Terra Indígena KAXUYANA/TUNAYANA, declarando de posse permanente dos povos indígenas “Kaxuyana, Tunayana, Kahyana, Katuena, Mawayana, Tikiyana, Xereu-Hixkaryana, Xereu-Katuena e Isolados a Terra Indígena KAXUYANA/TUNAYANA” nos limites que ali estão caracterizados (vide ID 1268674789).

De início, faço destaque ao relato do Antropólogo do Centro de Trabalho Indígena, colacionado ao feito no ID 1269559770 que, ainda em meados de 2016, visitou as áreas aludidas no feito, descrevendo que, desde 2011, a comunidade de “Cachoeira Porteira recebe grupos de turistas praticantes da pesca esportiva, levando-os a áreas habitadas pelos indígenas, como os rios Mapuera (até a altura da aldeia Yawará), Cachorro (nas proximidades da aldeia Chapéu), Trombetas (acima da aldeia Kaspakuru)”.

Diz ainda que os índios das aldeias Yawará e Kaspakuru o relataram (ID 1269559770):

De forma resumida, os índios das aldeias Yawará e Kaspakuru me relataram o seguinte:

- Moradores da aldeia Yawará, localizada no baixo rio Mapuera, por diversas vezes relataram a presença de turistas acompanhados dos quilombolas pescando nas proximidades do igarapé Fartura, na margem direita do Mapuera, pouco abaixo do igarapé Cachimbo. Como o local é utilizado pelos índios para a pesca de subsistência, eles constantemente observam a morte de muitos tucunares e trairões no local após a passagem dos turistas. Em 2015 um rapaz pescou um tucunare muito magro, com a boca muito ferida.

- Moradores da aldeia Kaspakuru relataram que a atividade de pesca esportiva se intensificou nas proximidades da aldeia nos últimos anos, o que gerou alguns conflitos. O cacique Simão chegou mesmo a desmanchar uma pousada que estava sendo construída em uma ilha pouco acima da aldeia. Também expulsaram um grupo de pescadores que aportou na aldeia, orientando-lhes a não se aproximarem da margem

Ademais, esclarecendo a questão dos limites das terras indígenas e a sua exploração por atividades econômicas da requerida, o OFÍCIO Nº 102/2021/CFPE - CPM/FUNAI, no âmbito da FUNAI, assim destacou (ID 1269559773 – fls. 02/03):

“(…)

4. A Terra Indígena Indígena Kaxuyana-Tunayana (bacia dos rios Trombetas, Cachorro e Turuni) foi declarada de posse permanente indígena por meio da Portaria nº



1.510, 19/09/2018, do Ministério da Justiça. Já o Território Quilombola de Cachoeira Porteira, titulado pelo Estado do Pará em 2018, faz limites com a Terra Indígena Trombetas-Mapuera (bacia do rio Mapuera), homologada por meio do Decreto Presidencial s.n., de 22/12/2009, e com a Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana. Em conformidade com o Artigo nº 231 da Constituição Federal de 1988 e com o disposto no Decreto 1.775/1996, ambas são reconhecidas como Terras Indígenas pelo Estado Brasileiro. Ainda de acordo com o Artigo nº 231, o usufruto dos recursos naturais das Terras Indígenas é exclusivo das comunidades indígenas e a posse permanente da terra pelos grupos indígenas originários é inalienável e intransferível. Apesar de o perímetro da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ser de conhecimento público, o Governo do Estado do Pará acabou não respeitando nem os acordos prévios (devidamente registrados em ata) nem os limites da Terra Indígena declarada e titulou a área do Território Quilombola de Cachoeira Porteira com uma sobreposição em relação à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana. Esse imbróglío administrativo e jurídico segue sem solução.

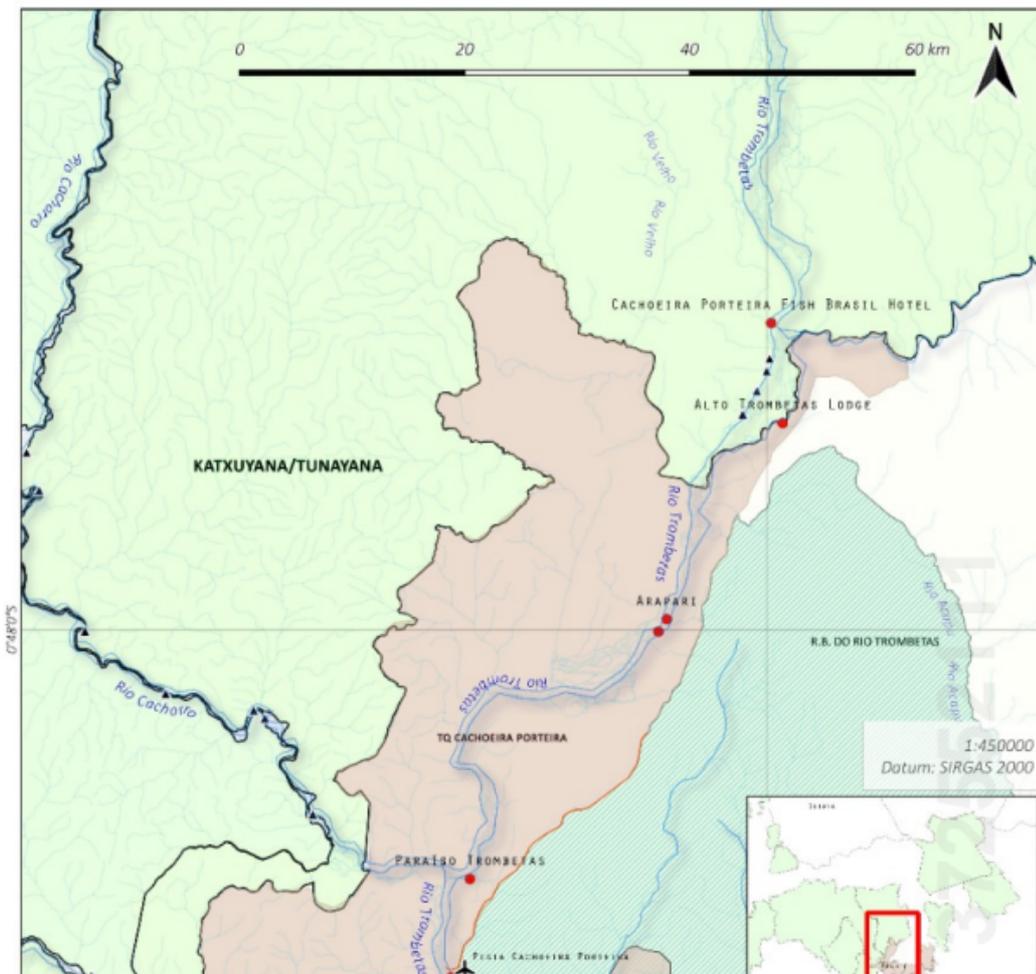
5. Além dessa situação de sobreposição entre a Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana e o Território Quilombola de Cachoeira Porteira, como detalhado no OFÍCIO Nº 57/2020/CFPE - CUMINAPANEMA/FUNAI (documento SEI nº 2660674), encaminhado ao Ministério Público Federal e à Promotoria de Justiça Agrária de Santarém, **é de conhecimento tanto dos povos indígenas da região quanto das autoridades competentes (FUNAI, Ideflor-Bio, MPF, Promotoria Agrária Estadual) que a atividade de turismo de pesca esportiva no rio Trombetas não fica restrita ao Território Quilombola, mas sistematicamente adentra a Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, tanto nos rios Trombetas como em seus tributários, rios Cachorro e Kaxpakuru. Em diversas ocasiões (assembleias, reuniões etc.) os moradores das aldeias relataram a presença de turistas nas adjacências das aldeias, portanto, no interior das Terras Indígenas, situação que prosseguiu mesmo no contexto da pandemia de COVID-19 (...).** – **sem grifos no original.**

Por conseguinte, corroborando mais ainda com os fatos da inicial, em resposta à solicitação de informações sobre as pousadas de pesca esportiva no rio Trombetas e seus afluentes, encaminhada pela FUNAI ao Secretário Municipal de Oriximiná, para fins de licenciamento ambiental da requerida, a Prefeitura de Oriximiná exarou o Parecer Técnico nº 009/2021 (ID 1269559773 – fls. 33/50), onde consta informação de que, conforme observado por imagens, “a pousada encontra-se instalada em Território Indígena conforme os shapes disponibilizados do site <http://www.funai.gov.br/index.php/shape> (...)”. Em conclusão, foi ali opinado pelo indeferimento definitivo de tal concessão à requerida, tudo isso baseado na Recomendação Conjunta nº 01/2021 do MPF e MPE – “Recomenda ao Prefeito de Oriximiná e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mineração que suspendam as atividades de todas as pousadas instaladas ao longo do rio Trombetas, e seus afluentes, que foram construídas e estão em funcionamentos sem outorga da autoridade ambiental competente, bem como procedam ao fechamento definitivo da(s) pousada(s) que está(ão) instalada(s) em território(s) indígena(s), assim como façam periódico monitoramento da região para evitar a construção e o funcionamento de empreendimento(s) em descompasso com a legislação ambiental e demais diplomas que regem a matéria”.



A título ilustrativo, colaciono a imagem geográfica que representa, de forma nítida, que o empreendimento da requerida adentra ao território indígena Kaxuyana-Tunayana (ID 1269559773 – fl. 50):

POUSADAS DE PESCA



Não é demais salientar também que no Of. nº 219/2021 – SEMMA/ARX, datado de 16 de julho de 2021, há informação de que, com relação à solicitação de Licenciamento Ambiental Simplificada da requerida, para fins de atividade de prestação de atividade especializada em turismo de pesca esportiva, houve indeferimento do pedido justamente em razão da estrutura do empreendimento estar localizada e instalada em Território Indígena, sendo o mesmo notificado a retirar as estruturas da pousada de forma integral (conforme consta do ID 1268840757 - fl. 7).

Merece destaque o que foi ressaltado no âmbito do Inquérito Civil instaurado pelo MPF para apuração da prática de atividade de pesca esportiva nos limites da Terra Indígena KaxuyanaTunayana, cujo trecho passo a transcrever (ID 1268840768 – fls. 12 e ss):



“(…)

Atividades no interior da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana - as pousadas não negam que adentram os limites da terra indígena, o que é objeto central de reclamação das associações indígenas que apresentaram diversas cartas e no mesmo sentido se manifestaram ao Ministério Público Federal. Segundo relatos, o ingresso de turistas tem trazido diversos problemas, merecendo destaque o impacto nas atividades, organização e na própria pesca das aldeias tradicionais. Caso ainda mais grave é o da pousada CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA - ME (CNPJ 32.701.835/0001-65) que se estabeleceu no interior da terra indígena sem autorização da FUNAI, dos índios e, por essa razão, não possui qualquer tipo de licença para funcionamento de sua atividade. **À vista da falta de consulta aos indígenas e autorização legal, entendendo que empreendimento deve cessar suas atividades imediatamente, conforme já ordenado anteriormente pela SEMA-Oriximiná.**

Registro que a instrução normativa nº 3/2015 da Fundação Nacional do Índio orienta a visitação em terras indígenas, de modo que não vejo que para o ingresso em terras indígenas qualquer das pousadas tenha seguido o rigor normativo, tampouco consulta, nos moldes estabelecidos pelos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana. Assim, mesmo em relação às demais atividades, até que haja regularização, **igualmente entendendo que não devem persistir os ingressos de turistas nas terras indígenas. (...)**”.

Acerca da aludida sobreposição da pousada às terras indígenas, consta na réplica apresentada pelo MPF (ID 2087670668):

“(…)

No mapa do ID 1269559779 é possível verificar os pontos de sobreposição, são 4 (quatro) no total: dois ao sul do Território Quilombola de Cachoeira Porteira, nas fozes dos rios Cachorro e Mapuera; e dois ao norte, nas margens direita e esquerda do rio Trombetas, próximo à foz do igarapé/rio Kaxpakuru (grifo nosso). As sobreposições mais relevantes incidem sobre a área de uso da aldeia Kaxpakuru e sobre o morro do Chapéu, lugar de extrema relevância cosmológica para os indígenas onde há pinturas rupestres, bem como no delta do rio Trombetas, próximo à foz do igarapé/rio Kaxpakuru, local estratégico para a proteção do território e que dá acesso à área de registro de grupo indígena isolado do norte do Estado do Pará.

Em uma das áreas sobrepostas à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana está a pousada Coração do Trombetas, empreendimento que tem o turismo de pesca esportiva como sua principal atividade (...)”.

Evidenciado está, pois, que a atividade de turismo de pesca esportiva no Rio Trombetas não está restrita ao território quilombola, mas sistematicamente adentra a terra indígena Kaxuyana-Tunayana, tanto nos rios Trombetas como em seus tributários, rios Cachorro e Kaxpakuru.



Acerca da matéria ora debatida, e conforme já ressaltado na decisão que analisou o pleito liminar, a Constituição Federal, em seu art. 231, assegura aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, definindo ainda em seu parágrafo 1º que **“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”**, de modo que é garantido constitucionalmente aos povos indígenas que as terras tradicionalmente por eles ocupadas sejam destinadas a sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (§ 2º)**.

Atrelado ao direito acima destacado, o Ministério Público Federal instruiu a inicial com documentos e informações robustas a respeito do direito pleiteado. Há registros de manifestação contrária do povo indígena diretamente afetado pela atividade de turismo levada a efeito pelo requerido, posicionamento reiteradamente manifestado ao MPF durante o desenvolver da demanda. A atividade, ao que consta, não possui nenhuma autorização da FUNAI para o seu funcionamento em terras originariamente indígenas. Ora, trata-se de exploração de atividade econômica no interior de terra indígena que para sua legitimidade é fundamental seja precedida de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT, (Decreto n. 10.088/19).

Acerca da necessidade de consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas, a Convenção em comento, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estatui em seus arts. 6º e 7º que:

“Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser



efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.”

Verifica-se, portanto, que a adoção de medidas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas depende de consulta livre, prévia e informada dos povos diretamente afetados, sob pena de violação das garantias exclusivas que as populações indígenas exercem sobre as terras por elas tradicionalmente ocupadas.

Nesse contexto, não se identifica qualquer autorização de ingresso dos réus em terras tradicionais indígenas, tampouco para a incursão de pessoas diversas, que deve ser emitida exclusivamente pela FUNAI, órgão responsável pela defesa de direitos e interesses indígenas, especialmente os direitos territoriais. Inexiste, igualmente, qualquer autorização ambiental para instalação do empreendimento, autorização esta que, inclusive, já foi indeferida pelo IBAMA, conforme alhures fundamentado.

De mais a mais, a inspeção realizada pelo Ministério Público nas aldeias afetadas revela a dinâmica do funcionamento da atividade no local. Constata-se de forma evidente que o empreendimento foi instalado e as atividades de pesca esportiva vêm sendo realizadas sem atenção ao seu funcionamento regular e sem a obediência constitucional e normativa, sendo possível verificar, portanto, violação às normas estabelecidas, máxime quando se visa a garantia do usufruto exclusivo que as populações indígenas exercem sobre as terras por elas ocupadas, destinadas a lhes garantir a ocupação efetiva e indispensável à subsistência das comunidades.



Por fim, e não é demais citar aqui prejuízos advindos das atividades pesqueiras aos indígenas da área, visto que o Ofício IDEFLOR-Bio nº. 06/2019 (ID 1269559769) aponta que tais atividades têm implicado *“na alteração do cotidiano dos povos indígenas, que utilizam do rio para a pesca de subsistência, além de terem que lidar com a grande movimentação e barulho provocados pelas lanchas com turistas. A população indígena localizada na área afetada pelas rotas turísticas de pesca esportiva afirmam não terem sido consultadas e muito menos autorizaram o desenvolvimento do turismo às margens do seu território”*.

Sobre o pedido do MPF de indenização aos povos indígenas, em virtude de instalação irregular e a utilização do território indígena sem a devida autorização para tanto, entendo que merece acolhimento.

O direito dos índios à ocupação de suas terras originárias transcende ao que se entende por mera posse da terra, até porque as áreas por eles abrangidas são inalienáveis e indisponíveis, sendo os direitos sobre elas, imprescritíveis, conforme assegurado pela própria Constituição Federal.

Nessa perspectiva, à medida que há uma desvirtuação do direito garantido constitucionalmente aos povos indígenas, o qual, inclusive, conforme já citado, é direito indisponível, entendo que os povos são diretamente afetados em sua própria cultura, em seu aspecto imaterial, uma vez que estão impedidos de exercer plenamente seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo, via de consequência, atingidos em sua essência, visto que a relação dos indígenas a esses direitos vai além de meras conquistas e sobepuja os limites do tolerável, atingindo, efetivamente, valores da comunidade indígena como um todo.

Carreando o feito, há relatos de alguns prejuízos sofridos pelos nativos em virtude dos fatos descritos nos autos, os quais aponto a seguir:

No Ofício IDEFLOR-Bio nº 06/2019 (ID 1269559769 – fl. 2), a fim de justificar pelo IDEFLOR-Bio a adoção de medidas para enfrentar os impactos ambientais decorrentes da pesca esportiva não autorizada no interior da Floresta Estadual do Trombetas, sobreposta a Terra Indígena Katxuyana – Tunayana, foi assim mencionado: “**CONSIDERANDO** que existem relatos de que apesar das “pousadas” de recepção de turistas estarem localizadas no Território Quilombola, a prática da pesca esportiva se estende pelo rio Trombetas em áreas além dos seus limites (à margem direita do referido rio), no território indígena Katxuyana-Tunayana, sobreposta a Unidade de Conservação. Isto implica na alteração do cotidiano dos povos indígenas, que utilizam do rio para a pesca de subsistência, além de terem que lidar com a grande movimentação e barulho provocados pelas lanchas com turistas. A população indígena localizada na área afetada pelas rotas turísticas de pesca esportiva afirmam não terem sido consultadas e muito menos autorizaram o desenvolvimento do turismo às margens do seu território”.

No relato sobre a ocorrência de pesca esportiva na TI Kaxuyana-Tunayana (ID 1269559770), nas considerações feitas pelo Antropólogo Victor Alcantara e Silva:



Considerações:

Na aldeia Kaspakuru os índios foram unânimes em dizer que não querem a pesca esportiva acima da aldeia ou em suas proximidades pelo fato da prática matar e afugentar os peixes. Também se incomodam muito com a circulação intensa de voadeiras no período em que os grupos estão nas pousadas. Como houve o estabelecimento do acordo para a demarcação das Terras Quilombola e Indígena, os índios concordaram em não abrir aldeias ou roçados na outra margem, mas ressentem-se muito que seus antigos lugares estejam sendo *ocupado* pelos quilombolas, uma vez que o acordo foi elaborado em torno do uso do território compartilhado para a retirada de castanha. Como me disseram várias vezes, esperam uma posição clara da FUNAI e do Estado do Pará quanto aos limites e uso do espaço, pois não querem entrar em confronto direto com os quilombolas, uma vez que, dado o desenho das Terras, os índios hoje dependem da Cachoeira Porteira para se deslocar entre a aldeia e a cidade.

No relato da COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, ID 1268840751 – fls. 34/38, assim consta:

“(…)

- *Atualmente estão sendo realizadas atividades de turismo de pesca esportiva dentro da T1 Katxuyana-Tunayana, sem a autorização dos índios e contra sua vontade;*

- *Não ha, por parte dos órgãos ambientais estaduais ou federais, nenhuma fiscalização ou regulamentação da atividade de turismo de pesca esportiva em Cachoeira Porteira. Incentivada por órgãos do Estado do Para e do município de Oriximiná, hoje a atividade vem se desenvolvendo ao sabor da demanda de mercado e da iniciativa particular de famílias quilombolas aliadas a empresários do setor sem nenhum controle, o que vem causando graves impactos na subsistência das aldeias próximas e criando situações de conflitos entre indígenas e quilombolas;*

- *Devido à falta de regulamentação e o esgotamento dos peixes, o turismo vem sistematicamente avançando para montante do rio Trombetas e sobre a TI Katxuyana-Tunayana, o que se agrava com a presença de empresários que financiam a invasão da Terra Indígena;*

- *Os quilombolas aliados aos empresários usam da posição do Território Quilombola, por onde os indígenas têm necessariamente que passar para chegar a suas aldeias, para pressioná-los a ceder diante da invasão de seu território pelo turismo de pesca;*

- *A TI Kaxuyana-Tunayana teve seus limites reconhecidos através da publicação de seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação no dia 20 de outubro de 2015 sem que tenha havido contestações e foi declarada pelo Ministério da Justiça como de posse dos indígenas em setembro de 2018, sendo que o ingresso não autorizado pelos indígenas caracteriza-se como invasão de Terra Indígena;*

- *O fluxo de pessoas estranhas as comunidades indígenas nas proximidades e dentro do território indígena causa apreensão nos moradores das aldeias do Trombetas, Cachorro e Mapuera e coloca em risco a integridade da TI e sua proteção; (...).”*



Pelo que foi apurado no decorrer da demanda, entendo haver efetivo direito à indenização aos povos indígenas da Terra Indígena KaxuyanaTunayana. Quanto à quantia a ser fixada a título indenizatório, em análise aos fatos descritos na demanda, atrelados à conduta dos requeridos, entendo **que a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** se mostra montante razoável à indenização aos os povos indígenas da Terra Indígena KaxuyanaTunayana afetados, a fim de compensá-los pela instalação irregular e a utilização do território indígena fora dos padrões normativos para tanto.

3. DISPOSITIVO

Com base nas razões alhures expostas, **ratifico a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES** os pleitos esposados na exordial, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para:

1) Condenar os requeridos na **obrigação de não fazer**, consistente em:

1.a) Não realizar atividade turística no Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/ OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

1.b) Não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

1.c) Não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

2) condenar os requeridos em indenização aos povos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana Tunayana afetados, **no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em razão da instalação irregular e a utilização do território indígena, ao arrepio de consulta (aos indígenas) e autorização (da Funai e Ibama) necessárias e da legislação ambiental de regência.

Deixo de admitir no feito a Associação Indígena Kaxuyana Tunayana, eis que, devidamente intimada (ID 1966485188 – fl.11), não manifestou interesse em ingressar no



feito.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se as partes, inclusive o IBAMA (*amicus curiae*).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se, atendidas as formalidades legais.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

